# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023 | Edição nº46

PRECEDENTE | EMBARGOS INFRINGENTES | TJRJ (julgado) | TJRJ | STF | STJ | CNJ E MAIS...

# **PRECEDENTE**

Recurso Repetitivo

Restituição imediata e integral do bem furtado, por si só, não justifica o princípio da insignificância (Tema 1.205)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.205), estabeleceu que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Um dos recursos especiais julgados pelo colegiado tratava de dois homens que foram condenados por furto na forma qualificada mediante concurso de pessoas. No caso, foram subtraídos 13 jogos de baralho no valor de R\$ 439,87. O relator foi o ministro Sebastião Reis Junior.

De acordo com o magistrado, a insignificância é medida não apenas em relação ao valor do bem jurídico atingido, pois é preciso fazer um juízo amplo da conduta, que vai além do simples cálculo de seu resultado material.

Por esse motivo, segundo o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições simultâneas: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

#### Elementos individuais de cada caso devem ser avaliados pelo julgador

No caso dos delitos de furto, Sebastião Reis Junior explicou que a tipicidade material da conduta não é afastada com a simples restituição imediata e integral do bem.

"Deve-se perquirir, diante das circunstâncias concretas, além da extensão da lesão

produzida, a gravidade da ação, o reduzido valor do bem tutelado e a favorabilidade das

circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso, além de suas consequências jurídicas

e sociais", detalhou.

Citando a jurisprudência do STF e do STJ, o ministro afirmou que a aplicação da

insignificância depende da avaliação de cada caso individualmente, considerando suas

circunstâncias excepcionais, "e não apenas a restituição imediata do bem subtraído".

Itens furtados equivalem a 55% do salário mínimo da época

No caso analisado, o juízo de primeiro grau não reconheceu a atipicidade material da

conduta e afastou a aplicação da insignificância. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)

manteve o mesmo entendimento por considerar a reprovabilidade da conduta e o alto valor

dos objetos furtados.

De acordo com Sebastião Reis Junior, as peculiaridades do caso - furto qualificado por

concurso de pessoas e objetos furtados de valor total equivalente a 55% do salário mínimo

da época - "demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante

periculosidade da ação".

Com esse entendimento, acompanhando o relator, a Terceira Seção negou provimento ao

recurso da defesa e manteve o afastamento do princípio da insignificância.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

------ <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

5012894-04.2022.8.19.0500

Relatora: Desa. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira

j. 29.11.2023 p. 01.12.2023

Embargos Infringentes. Apenado contemplado com o cômputo em dobro do tempo recolhido no Instituto Plácido Sá de Carvalho sem a realização de exames criminológicos. Crimes de roubos qualificados. Pleito ministerial pretendendo a realização dos exames criminológicos acolhido por maioria. Recurso defensivo buscando a prevalência do voto vencido.

- 1. Insurge-se o Embargante L. S. P. contra Acórdão da e. Quinta Câmara Criminal que, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator, deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, a fim de ser retirado do cálculo de pena do ora recorrente o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho, desde 13/10/2018 até 24/05/2019 e de 18/02/2022 até a presente data, condicionando-o a prévio exame multidisciplinar (index 70). Ficou vencido o Desembargador Vogal, que entendeu devidamente fundamentada a dispensa da realização dos exames criminológicos pelo Juízo da Execução, que levou em consideração, no caso concreto, a ausência de vulneração da integridade física das vítimas, embora se trate de crimes de roubo, concluindo acertadamente pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Corte (index 76).
- 2. Conforme se extrai dos autos, o Magistrado da Vara de Execuções Penais acolheu pleito defensivo de cômputo em dobro do tempo de pena cumprido pelo apenado no Instituto Plácido Sá Carvalho, lastreado no item nº 4 da Resolução CIDH de 22/11/2018, com a dispensa dos exames criminológicos (Seq. 87.1). Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, sustentando a necessidade de prévio exame criminológico, bem como "tendo em vista que a situação de violação de direitos fundamentais cessou em 05/03/2020, conforme teor do Ofício nº 91/2020/SEAP, não há que se falar em cômputo de pena até o dobro para período posterior à data da regularização", mas, apenas, para o primeiro período em que o agravado esteve acautelado no referido Presídio, ou seja, de 13/10/2018 até 24/05/2019.
- 3. A E. Quinta Câmara Criminal, no julgamento do AEP interposto pelo Ministério Público, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para que os cálculos fossem refeitos, a fim de afastar o cômputo em dobro adotado, condicionando o benefício a prévio exame multidisciplinar. A douta maioria entendeu, em síntese, que, sendo o Embargante condenado por 03 crimes de roubo qualificado, impunha-se a realização de exame criminológico com vistas à apreciação do cômputo em dobro.
- 4. Ficou vencido o Desembargador Vogal, que considera fundamentada a decisão da VEP que deferiu o cômputo em dobro ao apenado sem a realização do mencionado exame. Entendeu que a decisão da VEP "está devidamente fundamentada, estando perfeitamente justificada a dispensa da realização dos exames criminológicos pelo Juízo da Execução, que levou em consideração a ausência, *in casu*, de vulneração da integridade física das

vítimas, entendendo acertadamente pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Corte".

5. Em que pese o recurso ministerial se referir não somente à dispensa de exame criminológico, mas, também, ao período de abrangência do cômputo em dobro, a Câmara de origem se manifestou penas quanto à primeira questão, não cabendo nesta sede de Embargos Infringente análise de tema sobre o qual não se aponta divergência.

6. E, no que se refere ao ponto de controvérsia, penso que razão assiste ao nobre Desembargador Vogal Vencido. Como registrado, a Resolução exige a realização de exame criminológico para o cômputo em dobro apenas quanto aos acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados. De acordo com a decisão do Juiz da VEP, Acórdão vergastado e Voto vencido, o Embargante foi condenado por 03 roubos qualificados, não havendo qualquer informação nestes autos de que tais condutas, que constituem crime contra o patrimônio, tenham atingido efetivamente a integridade física das vítimas. Nesse sentido o seguinte Julgado desta Câmara: 0398691- 80.2014.8.19.0001 - Agravo de Execução Penal. Des(a). Suely Lopes Magalhães - Julgamento: 24/02/2021 — por maioria. Assim, analisando a questão mais detidamente e revendo posicionamento anterior, penso que se impõe dar provimento ao recurso.

7. Dado provimento aos Embargos Infringentes, a fim de que prevaleça o Voto vencido, ou seja, para manter a decisão da Juíza de Execução Penal que dispensou o exame criminológico para fins de análise do cômputo em dobro do tempo de pena cumprindo no IPPSC.

-----<u>VOLTA AO TOPO</u> ------

Fonte: e-Juris			

#### JULGADO INDICADO

Integra do acórdão

#### 0085370-39.2023.8.19.0000

Relatora: Des<sup>a</sup> Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes j. 28/11/2023 p. 05.12.2023

Habeas Corpus. Penal. Processo penal. Constitucional. Paciente denunciado e ulteriormente pronunciado para prática, em tese, de uma tentativa de homicídio cumulada com os crimes de tráfico e de associação para o tráfico, além do cometimento do delito de

cárcere privado. Impetrante que ventila nulidade do feito em razão de o acusado não ter sido devidamente assistido pelo causídico a quem ela suscedeu no patrocínio da causa, e pela não devolução do prazo para que a novel defesa (por ela exercida) pudesse fazê-lo. Rebela-se, outrossim, quanto ao fato de a magistrada de piso, que inicialmente teria deferido a realização de perícia nas armas apreendidas em poder dos policiais, em data próxima àquela designada para a realização da sessão plenária, ter indeferido a diligência após ter sido informada que os armamentos em questão haviam sido devolvidos à PMERJ. Almeja a concessão da ordem a fim de que seja desconstituída a sentença de pronúncia ou, subsidiariamente, que o feito prossiga apenas com relação aos demais injustos que não o doloso contra a vida.

A questão afeta à alegada deficiência de defesa, bem como acerca da não devolução do prazo, já foram objeto de análise em *mandamus* pretérito, razão pela qual não serão aqui conhecidas.

Por indefectível lógica, o mesmo destino (não conhecimento) deve ser dada à pretensão da impetrante atinente não apenas à desconstituição da sentença de pronúncia, como também a que o feito originário prossiga apenas com relação aos delitos conexos (que não o doloso contra a vida), considerando que ambas esbarram na preclusão da decisão de pronúncia.

A par disso, contudo, a hipótese versada nos autos conclama a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Não se pode relegar ao oblívio que a mesma Carta da República que, na alínea "d", do inciso XXXVIII, do art.5º, firma a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida (atraindo para ele também, porque absoluta e constitucional, a competência para o julgamento dos crimes conexos - vis atractiva), assegura ao acusado a plenitude de defesa, insculpida na alínea "a" do susomencionado dispositivo constitucional. Trata-se de um importante acréscimo feito pelo legislador constituinte originário à defesa que deve ser afiançada àqueles que são submetidos ao Tribunal do Júri: ela não há de ser simplesmente ampla, mas plena, ou seja, completa (aperfeiçoada). A ampla defesa que é assegurada aos acusados que respondem, perante os juízes togados, pelo cometimento de delitos comuns, transmuda-se em plena, quando diz respeito a denunciados pela prática de delitos dolosos contra a vida. Em Plenário, não basta que a defesa seja ampla, exige-se que ela seja plena, afinal, e como cediço, o Conselho de Sentença não decide por livre convencimento motivado, como ocorre quando

o julgamento é feito pelo juiz togado, mas por íntima convicção - atribuindo às provas o valor que lhe aprouver de acordo com sua consciência.

No caso dos autos, quando foi refutada a pretensão da impetrante no *mandamus primevo* - de anular a decisão de pronúncia ou de reabrir o prazo para a defesa dela recorrer - este Colegiado, na mesma linha trilhada pela juíza de piso, destacou o fato de a defesa ainda ter possibilidade de solicitar as diligências que entendesse necessárias para o deslinde da quaestio, fazendo expressa menção à fase do art.422, do Código de Processo Penal.

Certo é que, na fase própria, e a contento (de forma expressa e dentro do prazo), a defesa requereu inúmeras diligências, dentre as quais, a vinda do laudo realizado nas armas apreendidas em poder dos policiais que participaram da prisão do ora paciente.

Considerando tal manifestação e o fato de haver nos autos requisição de exame pericial direto dos referidos armamentos, a magistrada de piso determinou a expedição de mandado de busca e apreensão da sobredita peça. O MBA, contudo, retornou negativo, tendo o oficial de justiça feito consignar que, conforme restou por ele apurado, até aquela data, os artefatos bélicos objetos do mandado ainda não haviam sido entregues à perícia para a realização do laudo, e que, conforme dados extraídos do Sistema da Polícia Civil, encontravam-se com a Polícia Militar.

Em razão do que restou certificado (quanto à devolução das armas), a autoridade aqui apontada como coatora indeferiu a diligência destacando o fato de nenhuma perícia ter sido inicialmente solicitada pelas partes e de os armamentos já terem sido devolvidos à Polícia Militar. Justificou o indeferimento, resumidamente, aduzindo que a prova almejada pela defesa seria impossível de ser realizada agora, asseverando que o expert não teria como responder aos quesitos da defesa quanto ao quantitativo de munições que supostamente estavam nas referidas armas por ocasião dos fatos.

Lamentavelmente, em que pese ter havido apreensão dos armamentos que estavam em poder dos policiais, e de ter havido requisição da autoridade policial para que eles fossem submetidos à perícia, fato é que apenas a arma e munições que estavam em poder do ora paciente foram periciadas à ocasião.

Ressalta-se, por oportuno, que TODAS AS ARMAS - tanto a do acusado e quanto as dos policiais - foram listadas e identificadas na mesma Requisição de Exame Pericial Direto feito pela autoridade policial ao Diretor do PRPTC-Cabo Frio, sendo certo que apenas a primeira (apreendida em poder do réu), foi submetida à perícia; as demais (que estavam

em poder dos policiais), não apenas deixaram de ser periciadas, como também foram inadvertidamente devolvidas para a Polícia Militar antes que tivesse sido realizada a Sessão Plenária.

Neste aspecto, sem proceder a qualquer juízo valorativo acerca da diligência requerida na fase própria, não se pode descurar da necessária observância à plenitude de defesa que deve ser assegurada ao ora acusado. Destarte, considerando que, no caso dos autos, todos os artefatos foram regiamente identificados, há (*prima facie*) a possibilidade de eles serem novamente apresentados e/ou apreendidos, não sendo, portanto, impossível (também a priori) a realização da perícia que, no caso, deve ser deferida a fim de evitar ulterior arguição de nulidade.

Sob tal enfoque, não se vislumbra alternativa outra que não seja a de conceder habeas corpus de ofício para que seja determinada a apresentação dos referidos armamentos a fim de sejam submetidos à perícia, cuja (in)utilidade somente poderá ser aferida em momento próprio, e pelo expert, quando da apresentação das respostas aos quesitos a serem formulados pelas partes. Por ora, antecipar juízo de valor para negar a diligência almejada é providência que desborda em um indevido cerceio de uma defesa que, como previsto pelo legislador constituinte originário, deve ser plena.

Mandamus que não se conhece. Concessão de habeas corpus de ofício que se impõe.

Fonte: eJuris		
	 VOLTA AO TOPO	

Íntegra do acórdão em segredo de Justiça

# **TJRJ**

Caso Porto Real: mãe e madrasta são condenadas a 57 anos de reclusão em regime fechado por tortura e morte de menina de seis anos

onte: TJRJ		
-	 VOLTA AO TOPO	

STF

# • Informativo STF nº 1.118

# 1ª Turma autoriza extradição de italiano condenado por homicídio e fraudes financeiras

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a extradição do italiano Carlo Riefoli. Ele foi condenado na Itália por dois homicídios culposos decorrentes de acidentes automobilísticos, além de falência fraudulenta, apropriação indébita, associação criminosa para emissão de faturas referentes a operações inexistentes e ainda tem 11 anos, 4 meses e 15 dias de pena a cumprir.

# Requisitos

Por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto da relatora da Extradição (EXT) 1802, ministra Cármen Lúcia, para quem o pedido do governo italiano atende aos requisitos estabelecidos na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), entre eles a correspondência dos crimes pelos quais ele foi condenado na Itália com delitos previstos na legislação brasileira (dupla tipicidade).

Segundo a legislação brasileira, a extradição é um ato discricionário do presidente da República. Assim, o STF não analisa o mérito das acusações, apenas se o pedido atende aos requisitos legais e formais exigidos para a extradição de pessoa estrangeira.

#### Câncer

A Turma rejeitou o argumento da defesa de que o estado de saúde de Riefoli, que está sendo tratado de câncer na próstata, não permitiria a extradição, porque ele não poderia contar na Itália com o auxílio da companheira. A relatora salientou que, de acordo com o entendimento do STF, ser casado ou estar em união estável com cidadão brasileiro ou ter filhos brasileiros não impede a extradição.

#### Compromisso

De acordo com a decisão, a extradição está condicionada ao compromisso do governo italiano de descontar da pena o tempo em que ele permanecer preso no Brasil e de não executar as penas referentes a crimes que, segundo a legislação brasileira, já estariam

prescritos. Além disso, deverá ser assegurado que a viagem não representa risco à saúde e que ele tenha condições de continuar o tratamento na Itália.

#### Leia a notícia no site

# STF torna senador Jorge Kajuru réu por crime de calúnia

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncia por crime de calúnia contra o senador Jorge Kajuru (PSB/GO). A queixa-crime (PET) 8401, de autoria do senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) foi recebida na sessão virtual encerrada em 1°/12.

A queixa-crime aponta a prática dos crimes de injúria, calúnia e difamação pelo senador Kajuru. Segundo Vanderlan Cardoso, o senador Kajuru o acusou, em 2019, em rede social, de ter recebido "propina" em troca da aprovação de uma lei.

O relator do caso no STF, ministro Gilmar Mendes, entendeu pelo recebimento parcial da acusação, somente pelo crime de calúnia. Os demais supostos crimes constantes da acusação estão prescritos, isto é, não é possível aplicar punição devido ao tempo decorrido entre o fato e a data do recebimento/julgamento desta ação.

#### Imunidade parlamentar

Segundo o ministro Gilmar Mendes, os julgamentos mais recentes do Supremo têm buscado realizar uma análise mais detida da vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, ou seja, como extensão da personalidade do parlamentar.

Assim, ainda que se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, nos casos de abuso ou de uso criminoso ou fraudulento dessa prerrogativa para a ofensa a terceiros ou para a incitação da prática de crimes, pode-se concluir pela não incidência da imunidade.

# Votos

O voto do relator foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques.

Divergiram os ministros André Mendonça e Cristiano Zanin. Para eles, as declarações do senador Jorge Kajuru estão protegidas pela imunidade parlamentar, portanto votaram no sentido de rejeitar integralmente a queixa-crime.

#### Leia a notícia no site

Fonte: STF

----- <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

### STJ

• Informativo STJ no 797 novo

# • Boletim de Precedentes do STJ nº 115

Nulidade por falta de aviso sobre direito ao silêncio exige prova de prejuízo efetivo

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de aviso ao investigado sobre o seu direito de ficar em silêncio, durante a fase do inquérito policial, só gera nulidade se for demonstrado que isso causou efetivo prejuízo à defesa.

Com esse entendimento unânime, o colegiado negou habeas corpus e manteve a prisão preventiva de um réu que alegou ter havido nulidade no inquérito porque uma testemunha ouvida pela polícia – e posteriormente tornada corré – não teria sido alertada sobre o direito de ficar em silêncio.

Segundo o réu, devido a essa falta de informação e ao conteúdo do depoimento prestado pela então testemunha, ocorreram tanto a decretação de sua prisão preventiva quanto o recebimento da denúncia contra ele.

Ao julgar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que a eventual alegação de prejuízo deveria ter sido feita não pelo paciente do habeas corpus, mas pela testemunha tornada corré.

Para o relator, ordem de prisão foi fundamentada

De acordo com o ministro Ribeiro Dantas, relator no STJ, o reconhecimento de nulidades no processo penal exige a demonstração de prejuízo à parte, sem o que deverá prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 563 do Código de Processo Penal). O ministro também citou precedentes do STJ no sentido de que eventuais problemas na fase extrajudicial não contaminam a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

Além de não ter sido demonstrado o prejuízo causado pela falta de aviso sobre o direito ao silêncio – já que a testemunha negou veementemente a autoria do crime –, o relator apontou que a ordem de prisão preventiva foi devidamente fundamentada, especialmente considerando que, segundo os autos, o réu seria o autor intelectual do assassinato da vítima, decorrente de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas.

"No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso", destacou o ministro.

#### Leia a notícia no site

Fonte: STJ ------ <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

# <u>CNJ</u>

21 dias de ativismo: proteção de magistradas e servidoras na pauta do Judiciário

Relatório inédito sobre Centrais de Vagas mostra panorama do sistema socioeducativo

Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil

Alterações em normativos facilitam enquadramento e punição do assédio no Judiciário

#### ----- <u>VOLTA AO TOPO</u> ------

# ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tiri.jus.br